



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 9 – MANDADO DE SEGURANÇA: UTILIZAÇÃO PELOS MILITARES

9.1. O QUE É O MANDADO DE SEGURANÇA?

O mandado de segurança é uma ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo, podendo ser utilizado em qualquer ramo do direito, inclusive penal, ou seja, sua utilização é muito ampla.

O inciso LXIX do art. 5º da CF/88 dispõe sobre a utilização do *writ*:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Da simples leitura deste inciso constitucional verificamos que, antes de se pretender impetrar um mandado de segurança, faz-se necessário observar se o direito em discussão pode ser solucionado por meio do *habeas corpus* (ver Capítulo 4) ou do *habeas data* (ver Capítulo 8). Mas qual a consequência jurídica se o direito reivindicado pelo militar no mandado de segurança fosse possível pela ação de *habeas corpus* ou *habeas data*? O magistrado vai indeferir¹ a petição inicial, ou seja, não **aceitará**² o mandado de segurança.

¹. **CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABEAS DATA.** I - Se a pretensão deduzida é o conhecimento ou retificação de dados que constem a respeito do impetrante, junto à repartição pública apontada, **a hipótese seria de habeas data e não de mandado de segurança.** II - **Correto o indeferimento da petição inicial** (arts. 267, I e 295 do CPC). III - Negado provimento à apelação, para manter íntegra a sentença de primeiro grau. (TRF1 – AMS nº 9401036730/DF – 2ª Turma – Rel. Des. Carlos Fernando Mathias – julgamento em 03.09.1996 - DJ de 11.11.1996)

². **MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AO INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.**



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Também se observa neste dispositivo que o *writ* somente é utilizado contra atos de ilegalidades ou abuso de poderes praticados por autoridades públicas ou agentes de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

O *writ* mandamental³ foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1934, sendo disciplinado, inicialmente, pelas Leis 1.533/51 e 4.348/64, porém, ambas foram revogadas pela Lei 12.016/09.

Alexandre de Moraes⁴ faz a seguinte observação quanto ao uso do mandado de segurança:

O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder, constituindo-se verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política. Desta forma, importante ressaltar que o mandado de segurança caberá contra os atos discricionários e os atos vinculados, pois nos primeiros, apesar de não se poder examinar o mérito do ato, deve-se verificar se ocorreram os pressupostos autorizadores de sua edição e, nos últimos, as hipóteses vinculadoras da expedição do ato.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JULGADO MANTIDO. - O mandado de segurança é a ação constitucional de natureza civil, criada para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, consoante o disposto no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09. - **Há evidente inadequação entre o meio processual utilizado e o provimento jurisdicional pretendido.** - A decisão interlocutória ora questionada, em face da qual não se admite o agravo de instrumento, não é coberta pela preclusão, podendo ser questionada pela parte em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões, consoante preconiza o art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. - Agravo interno do impetrante desprovido. (TRF3 – MS nº 00192763620164030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA - e-DJF3 de 24.07.2017)

³. O mandado de segurança possui índole mandamental, ou seja, é emanada uma ordem para a autoridade coatora fazer ou deixar de fazer alguma coisa, assim como, por exemplo, na ação de obrigação de fazer contra a União Federal. Por isso, nas sentenças de mandado de segurança, costuma-se consignar: CONCEDO A SEGURANÇA ou CONCEDO A ORDEM.

⁴. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 163.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Os procedimentos disciplinadores do mandado de segurança⁵ estão delineados na Lei 12.016/09, podendo-se destacar, inicialmente, o art. 1º, que é cópia parcial do inciso LXIX do art. 5º da CF/88, porém, esclarece, definitivamente, que tanto a pessoa física quanto a jurídica possuem legitimidade ativa para impetrar o mandado de segurança, então vejamos:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Serão analisados os principais dispositivos contidos na Lei 12.016/09 que sejam pertinentes à impetração de mandado de segurança relacionado à causas militares.

⁵. É ação civil de rito sumário especial, embora seja utilizada, também, em matéria penal.